



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

A C Ó R D ã O
SDI-2
CMB/ale

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE O CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS POR VIOLADAS NA DECISÃO RESCINDENDA. Consoante a Súmula n° 298, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "a sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito". Nego provimento.

COLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A colusão, prevista no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, pressupõe a prática de ato processual simulado entre as partes, que maliciosamente, visa alcançar fim proibido por lei e prejudicar terceiros. Com efeito, conforme noticia o acórdão recorrido, é fato incontroverso que a recorrida trabalhou como doméstica para a família por mais de 60 anos, inclusive com anotação de um período na CTPS. Ademais, em seu depoimento para o Ministério Público do Trabalho, confirmou que trabalhava para a família e que ajuizou a reclamação trabalhista, embora contrariada, em razão de possível ordem de despejo e por ser a única maneira de alcançar seus direitos. Cabe registrar que o possível despejo do apartamento do espólio respalda-se na decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível que indeferiu a permanência da recorrida em face das razões aduzidas pelos herdeiros, denunciantes no processo investigatório promovido pelo autor. Percebe-se, portanto, que não há indícios da existência de vício de consentimento na manifestação de vontade da recorrida para propor a ação



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

trabalhista, conforme alega o autor, mas, ao contrário, estar ciente dos fatos ocorridos. Nesse sentido o acordo homologado, como bem frisou o acórdão impugnado, resultou no recebimento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e no deferimento do usufruto do imóvel pela empregada, e não pela inventariante; por conseguinte, não há como se inferir a ocorrência de ato simulado que vise obter resultado antijurídico ou alcançar fim ilícito, haja vista a ausência de vantagem auferida por esta última. Assim, com base no conjunto probatório carreado nos autos, conclui-se não haver elementos que confirmem a existência de colusão entre as rés e, que, portanto, dê ensejo à rescindibilidade pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-123-41.2011.5.09.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Recorrido **MARIA ESTEVES E OUTRO**.

O Tribunal Regional da 9ª Região, às fls. 174/199, complementado às fls. 222/225, julgou improcedente a pretensão rescisória.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário (fls. 230/247).

O recurso foi admitido (fl. 247).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 250/265.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

Conheço do recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI - INEXISTÊNCIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou improcedente a pretensão rescisória, ajuizada com fulcro nos incisos III, e V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, que pretendia desconstituir o acordo homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 0020762-2010-088-09-00-2.

Em face dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário. Assevera que a reclamação trabalhista teve como única finalidade assegurar a permanência da Sra. Maria Esteves e da inventariante do espólio, Sra. Marly Teresinha Zoccoli, no imóvel objeto da herança. Aduz que o acordo firmado ocorreu sem a oitiva dos demais herdeiros e autorização do Juízo no processo de inventário, o que acarretou violação ao artigo 922 do CPC. Reitera os argumentos no sentido de que houve colusão entre as partes, haja vista que a relação de emprego foi simulada. Sustenta que a celebração da avença na primeira audiência vedou a possibilidade de comprovar que a prestação de trabalho era meramente de convivência familiar. Afirma que a concessão ao usufruto do imóvel constitui-se em severa restrição porquanto impede sua alienação.

A sentença homologatória do acordo assim consignou:

"Em 30 de setembro de 2010, na sala de sessões da MM. 23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR, sob a direção do Exmo. Juiz Dr. NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS, realiza-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h25min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(a). Presente o(a) procurador(a), Dr(a). André Luiz Amancio Pinto, OAB nº 12864/PR.

Presente o inventariante do réu, Sr. Marly Teresinha Zoccoli.



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

Presente o procurador, Dr. Beatriz Dranka da Veiga Pessoa, OAB n° 16471/PR.

CONCILIAÇÃO: para pôr fim à demanda, com integral quitação das parcelas pleiteadas e sem reconhecimento da relação de emprego além do período já anotado em CTPS, a Reclamada pagará ao Reclamante o valor total líquido de RS 15.000,00, em parcela única, em 3/11/2010, mediante depósito na conta poupança do(a) procurador(a) do(a) autor(a) (CPF 322.571.479-87): do Caixa Econômica Federal, agência 0891, n°10396-6, op. 013. No dia 01/10/2010, a reclamada pagará mais R\$3.000,00 a título de honorários advocatícios, através de depósito na mesma conta. Também foi acordado a permanência da autora na residência que ocupa atualmente (Rua Mauá, n° 560, ap. 52, Curitiba), enquanto viver.

Cláusula penal de 50% em caso de atraso e inadimplemento da obrigação.

O silêncio do(a) Autor(a) nos dez dias subsequentes ao vencimento do acordo implicará presunção de seu cumprimento.

As partes declaram que o valor do acordo corresponde à indenização pelo período trabalhado de forma autônoma, sem vínculo empregatício.

A 23ª Vara do Trabalho homologa o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.” (fl. 26)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia da seguinte forma:

“RESCISÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - AUTOS 20762-2010-088-09-00-2 - EXTINÇÃO DAQUELE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Quanto a rescisão da decisão homologatória, a Exma Des. Relatora ficou vencida, razão pela qual passo aos fundamentos que prevaleceram perante a Seção Especializada.

Data venia não vislumbro no presente caso lide simulada.

Incontroverso que a Sra Maria Esteves trabalhou para a família Zoccoli por mais de 60 anos. Os próprios denunciante - Hiran e Ubirajara Zoccoli - afirmaram:

‘...que seus afazeres correspondiam aos afazeres de qualquer morador da residência...’

‘Esta auxiliou na educação dos quatro herdeiros do casal...’

‘A autora tinha sim liberdade de ir e vir, e procurar outra moradia ou até mesmo um emprego, mas ficou e continuou a ajudar e auxiliar nos afazeres domésticos. A realidade desta síntese é de tal grandeza que por nobreza de Chame Sebastiana Zoccoli (falecida), registrou, assalariou e promoveu a aposentadoria da Autora...’.



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

Trabalho doméstico não se restringe àquele prestado na limpeza da casa. Como trabalho doméstico está abrangida toda prestação de mão-de-obra destinada ao proveito familiar.

Mesmo que Maria Esteves não fizesse 'faxina', principalmente durante os últimos anos em razão da idade avançada, é fato incontroverso, admitido expressamente pelos denunciante, que ela ajudava nos afazeres domésticos e que auxiliou na educação dos filhos do casal.

Ora, isso nada mais é que trabalho doméstico que não necessariamente é de natureza braçal. O art. 1º da Lei 5859/72 conceitua como empregado doméstico 'aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas'.

No caso em análise Maria Esteves prestou mão-de-obra de natureza contínua por mais de 60 anos e de finalidade não lucrativa à família Zoccoli pois incontroversamente auxiliava nos afazeres domésticos e na educação dos filhos do casal Zoccoli.

A alegação de que Maria Esteves era 'considerada como pessoa da família' não afasta a natureza empregatícia da relação, haja vista não haver vedação legal de vínculo empregatício entre familiares.

Além disso a prestação de serviço é incontroversa (com presunção favorável de vínculo de emprego ante a anotação de um determinado período em CTPS) e a rigor era ônus do espólio e dos herdeiros que contestam o vínculo de emprego provar que a prestação de trabalho era meramente de convivência familiar.

No entanto não é isso que se vislumbra dos autos.

Os denunciante alegam, para provar a ausência de vínculo de emprego, que Maria Esteves era 'membro da família' (fls. 34), mas na defesa da ação de alimentos proposta por Maria Esteves deixam claro que a relação de parentesco é de 5º grau: 'Para justificar a relação de parentesco, afirma a A., à fl. 33, que os envolvidos nesta causa são primos; ela é neta de José Jayme Villarino e o pai dos RR. também era neto daquela pessoa. Se assim é, as partes são parentes colaterais em 5º grau'.

Ora, está claro que os denunciante sequer 'consideram' a Sra Maria Esteves como membro de sua família, pois se assim fosse não teriam se negado peremptoriamente a prestar assistência àquela que por mais de 60 anos com eles conviveu como 'membro da família'.

Quanto a alegação de que Maria Esteves não tinha intenção de propor a ação trabalhista, também não se sustenta.

A Sra Maria Esteves em seu depoimento perante o Ministério Público disse que:

'... trabalhava há cerca de 60 anos na casa da dona Chame Sebastiana Zoccoli; cuidava da casa e dos filhos; era prima irmã do marido da dona Chame; (...); esteve na Justiça do Trabalho com um advogado, mas não se lembra do nome, pois foi a primeira vez que o viu; foi à audiência contrariada, quase obrigada, porque os filhos estavam querendo que deixasse o apartamento; quem lhe deu a idéia de ir à Justiça do Trabalho foi



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

o advogado Cristaldo Zoccoli, do qual é madrinha; Cristaldo era sobrinho do Sr. Hiran, primo, portanto, dos filhos de Chame e Hiran; o dinheiro que recebeu no acordo foi depositado na Caixa Econômica Federal e quem a ajuda a cuidar desse dinheiro é o Dr. Cristaldo; que recebeu uma ordem de despejo do apartamento do inventariante, o filho mais velho, Sr. Hiran Luiz e o Dr. Cristaldo disse que o único jeito de evitar isso seria buscar seu direito na Justiça do Trabalho; continua morando no mesmo apartamento, com a Sra. Marly;...'

Note-se que a Sra Maria Esteves ao ser questionada disse que 'trabalhava' há cerca de 60 anos na casa da família. Não disse que 'morava' ou que 'vivia', mas sim que 'trabalhava'.

Também relatou que foi aconselhada anteriormente por Cristaldo Zoccoli que deveria ajuizar a ação trabalhista. Ou seja, claramente se denota que a Sra Maria Esteves não foi em momento algum enganada ou ludibriada. Dizer que foi à audiência trabalhista 'contrariada', 'quase obrigada', não tem a conotação que o Autor dá. Isso porque na condição que ela viveu, certamente nutriu por todos estes anos grande afeição pelos filhos que ajudou a criar e é naturalmente compreensível que não quisesse estar naquela situação, mas não tendo outra alternativa para defender o que pouco lhe resta de tantos anos de dedicação.

Seu depoimento perante o MPT deixa claro que teve ciência de que somente por meio de ação trabalhista teria resguardado seu direito, e ainda que contrariada por seus próprios sentimentos, concordou em ajuizar a ação. Aliás, seu depoimento demonstra que não obstante a idade avançada e o fato de ser analfabeta a Sra Maria Estaves esclareceu os fatos com total lucidez.

Também compreensível o receio da Sra Maria Esteves ser despejada do imóvel onde viveu com a família. Na petição de fls. 52/54, Marly e Ubiratan Zoccoli expõe claramente a razão de pedirem a permanência da Sra Maria Esteves no imóvel:

'I -Desde a abertura do inventário, foi informado sobre a existência de Maria Esteves, uma senhora nonagenária, parente dos herdeiros, que há 60 (...) anos reside com a família inventariante.

Esta senhora assessorou permanentemente a de cujus com os serviços domésticos; ajudou em todos os cuidados com a criação, crescimento e desenvolvimento dos filhos desde mais tenra idade, atualmente os herdeiros.

No decorrer desse extenso lapso temporal, essa senhora não se casou, não constitui família, jamais esteve em outra residência senão a que figura como espólio, dessa forma, por ser considerada membro efetivo da família, mesmo após o falecimento da de cujus permanece residindo no apartamento, juntamente com a inventariante, por óbvio, devido a idade



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

avançada, necessita de cuidados especiais, não tendo condições de residir sozinha.

II - Considerando a elevada estima e respeito com essa senhora que lhes cuidou desde o nascimento, o que não é difícil de mensurar, a inventariante e o herdeiro Ubiratan, temem pelas reais conseqüências na vida de Maria Esteves, caso os demais herdeiros obriguem a retirada dessa senhora, ao encerramento do inventário.

Ademais, não é fato novo, tampouco de desconhecimento da sociedade, que pessoas na terceira idade, como é o caso, são frágeis emocionalmente, é muito comum entrarem em depressão, acelerando outros problemas de saúde, dobrando os riscos de terem problemas cardíacos e reduzindo a capacidade de se recuperar de doenças. (...)

A depressão em pessoas mais velhas normalmente está associada a duas mudanças extremas em sua vida: perda de pessoas queridas e principalmente quando precisam mudar de residência ou passar a viver em clínicas ou casas de repouso.'

Não obstante a preocupação demonstrada, os demais herdeiros não aceitaram a permanência de Maria Esteves no apartamento e isso se constata primeiro pela decisão do Juiz de Direito da 16ª Vara Cível que ao apreciar o pedido o indeferiu 'pelas razões declinadas pelos herdeiros...' (fls. 56). Além disso os próprios denunciante deixam claro que não aceitaram que Maria Esteves continuasse residindo no imóvel por entenderem que Marly tinha outro imóvel (fls. 35), senão vejamos da peça da denúncia:

'Considerando que a inventariante já havia solicitado nos Autos 1592/2008 – 16ª Vara Cível desta Capital, para residir no apartamento do espólio (...) o que lhes foi negado, pelos herdeiros, por possuir um bom imóvel situado na Av. Alm. Tamandaré, 1442, nesta Capital...'

O pedido de permanência no imóvel não foi em favor de Marly e sim de Maria Esteves. Portanto tenho como absolutamente provado o desejo dos herdeiros Hiran e Ubirajara Zoccoli em despejar a Sra Maria Esteves do imóvel o que justifica que a Sra Maria Esteves tenha procurado seus direitos através da ação trabalhista somente após todos estes anos, ainda que contrariada por seus sentimentos como já dito.

Evidente que Marly e Ubiratan Zoccoli se preocuparam com a condição da Sra Maria Esteves, algo que a meu ver era da obrigação de todos os herdeiros, haja vista o longo tempo de prestação de labor e convivência.

Todavia não vislumbro qualquer benefício pessoal à inventariante Marly Zoccoli pelo acordo firmado na reclamatória trabalhista e que ora se pretende rescindir.

Pelo acordo, a Sra Maria Esteves recebeu R\$ 18.000,00 mais o direito de residir no imóvel até o resto de sua vida.



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

Ora, que benefício direto teve Marly Zoccoli? Residir com Maria Esteves e dela cuidar por mais quantos anos que Maria Esteves ainda terá de vida?

Ressalto que não houve qualquer transmissão de propriedade. Os herdeiros, inclusive os denunciantes, continuam com os mesmos direitos à propriedade. Também não se resguardou qualquer direito maior a herdeira Marly em detrimento dos demais herdeiros.

Pelo acordo apenas se resguardou o direito de Maria Esteves ter um lar pelo pouco de vida que ainda lhe resta. Não houve pelo acordo firmado qualquer vinculação à inventariante Marly continuar a residir no imóvel.

Portanto não há ‘restrição severa ao poder do espólio de disposição sobre esse bem’ como alega o Ministério Público, pois a única restrição imposta pelo acordo diz respeito ao usufruto do imóvel pela Sra Maria Esteves por período que evidentemente não prejudicará os herdeiros.

Do exposto concluo que não houve lide simulada e julgo improcedente o pedido.

Por consequência não há que se falar em ofício à OAB e ao Ministério Público Federal.

Acrescento ainda os fundamentos do Exmo Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, que, com a devida vênia, adoto também como razão de decidir, nos seguintes termos:

‘Convirjo integralmente com os termos da divergência, com todo respeito a Relatora. Com efeito, penso que o MPT aqui ‘exacerbou’. Em minha opinião a ação trabalhista foi pautada pela eventual existência de vínculo de emprego.

Em nenhum dos depoimentos colhidos pelo MP há qualquer indício da inexistência da res dúbia. A causa de pedir, aliás, parte de pressuposto equivocado, no sentido de que a Sra Maria Esteves teria afirmado que não era empregada em depoimento prestado na fase investigatório. Tal pressuposto inexistente. Chamou a atenção a maneira com que ela se referiu à D. Chame.

‘... não sabe ler nem escrever; trabalhava há cerca de 60 anos na casa da dona Chame Sebastiana Zoccoli; cuidava da casa e dos filhos; era prima irmã do marido da dona Chame; seu relacionamento sempre foi muito bom com todos

Outro equívoco constante da causa de pedir é a estranhíssima afirmação Ministerial, assim vazada: A autora foi admitida para laborar na residência da Sra. Chame Sebastiana Zoccoli e seu marido com o objetivo de cuidar dos filhos do casal, o que fez por mais de 60 anos. Com o falecimento da Sra. Chame, a autora continuou prestando serviços para a família de forma ‘precária’ (g.n.) em face de sua avançada idade.

Não é crível que a depoente fosse maliciosa para camuflar suas reais intenções. Estas eram claras: queria permanecer no apartamento porque trabalhara para família por mais de 60 anos,



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

porque contava com 92 anos, é analfabeta e precisa de assistência. Não vislumbro qualquer vilipêndio à dignidade da Justiça do Trabalho. Penso, finalmente, que o vínculo de emprego doméstico se diferencia dos demais não apenas pelos aspectos formais, mas pelo possível compromisso afetivo que acarreta. Tal compromisso diz respeito à dignidade humana do trabalhador doméstico.

Na hipótese o acordo que reconheceu a possibilidade da trabalhadora permanecer no imóvel é completamente compatível com a esfera obreira, uma vez a Justiça Comum, foi incredivelmente insensível.

Ainda que não se considerasse o aspecto afetivo, invoca-se a evidente natureza salarial da moradia que certamente repercutira de forma astronômica em casos rescisórios.

A questão do art. 992, II do CPC é estranha a competência material da Justiça do Trabalho e, a meu sentir, finalmente, não autorizaria a Rescisória, pois as razões supra indicadas caracterizariam, no mínimo interpretação razoável da regra a convalidar o acordo rescindendo.’

Assim, por todo o exposto, JULGO totalmente improcedente o pedido rescisório.” (fls. 190/199)

Por oportuno, transcreve-se o acórdão dos embargos de declaração:

“Alega o Embargante que o v. acórdão não se manifestou a respeito do pedido rescisório fundamentado no art. 992 *caput* do CPC, que impõe ao inventariante, para transigir em juízo ou fora dele a oitiva dos interessados e a obtenção de autorização do juízo do inventário.

Alega que há no acórdão apenas uma referência ao referido artigo, haja vista que esta Redatora apenas acrescentou os fundamentos do Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca.

Razão parcial assiste ao Ministério Público. Por isso presto os seguintes esclarecimentos sem, no entanto, imprimir efeito modificativo.

Efetivamente não houve análise direta desta Redatora a respeito do art. 992, II, do CPC e isto ocorreu em razão de ter prevalecido o entendimento da divergência e não da Relatora em relação a alegada fraude. Porém, não obstante esta Redatora não ter analisado diretamente a questão, o acórdão não padece da alegada omissão, haja vista que adota como **razão de decidir** os fundamentos do Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca que, por sua vez, expressamente consignou que ‘...*A questão do art 992, II do CPC é estranha a competência material da Justiça do Trabalho e, a meu sentir, finalmente, não autorizaria a Rescisória, pois as razões supra indicadas caracterizariam, no mínimo interpretação razoável da regra a convalidar o acordo rescindendo...*’.



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

Portanto, ao contrário do que alega o MPT não houve omissão no acórdão porque os fundamentos do Exmo Des. Ricardo Tadeu foram também (assim como os fundamentos da divergência) fundamentos da decisão proferida pela maioria da SE.

Em que pese esta SE ter decidido pela nulidade no precedente citado pelo MPT, fato é que, nestes autos, prevaleceu entendimento contrário a pretensão de nulidade e, nos termos do art. 836 da CLT, impossível ao mesmo Órgão rever sua própria decisão porque, como já dito alhures, neste caso não se trata de omissão, mas sim de decisão proferida que rebate a alegação da parte autora porquanto entendeu que as razões já consignadas são suficientes para convalidar o acordo. Portanto somente através do competente recurso será possível rever a decisão proferida.

Registro por fim, além dos fundamentos já consignados no acórdão, que não se verifica qualquer má-fé da inventariante ou intenção de prejudicar o espólio, haja vista que solicitou de imediato certidão explicativa do acordo para comunicar ao Juízo do inventário. E o que se deduz dos documentos de fls. 27/28, o que permitiria a convalidação do ato nos termos do art. 992, II, do CPC. Até porque considerando o tempo de serviço e apenas a natureza salarial da moradia (uma das parcelas do vínculo), o acordo foi muito mais vantajoso financeiramente ao espólio do que à Empregada.

A insistência da nulidade repousa exclusivamente na mágoa entre os herdeiros e no descaso com a pessoa que lhes dedicou literalmente sua vida trabalhando. Portanto nada mais resta a esta Redatora esclarecer às partes.” (fls. 223/224)

Passo à análise.

Inicialmente, importa observar que o Julgador, ao proferir a decisão rescindenda, limitou-se a homologar o acordo formalizado entre as partes, sem tecer nenhuma consideração sobre os termos em que pactuada a avença e sem externar os motivos de seu convencimento.

Dessa forma, sob um enfoque preliminar, há de se constatar que é inviável a conclusão de violação do artigo apontado pela recorrente (artigo 922 do CPC), uma vez que não se verifica, na decisão rescindenda, pronunciamento sobre as matérias disciplinadas naquele dispositivo.

Nessa situação, incide a diretriz da Súmula n° 298, IV, desta Corte, segundo a qual **"a sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito"**.



PROCESSO Nº TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

Embora a ação rescisória constitua ação autônoma, que prescinde do prequestionamento inerente aos recursos extraordinários, tem-se por indispensável a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria nela tratada, o que permitirá o exame da norma de lei que se diz violada. Se não houve pronunciamento acerca da matéria ou do conteúdo da norma, não há como se constatar violação literal daquele dispositivo legal.

Assim se orienta a melhor doutrina, para entender que, em ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, necessário possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda os fatos jurídicos a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei.

Nesse sentido já decidiu esta Subseção, em ação cujo pedido de corte rescisório com fulcro no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil foi dirigido à decisão homologatória de acordo em situação análoga ao objeto da presente ação:

"[...]

II - RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIADE ACORDO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SÚMULA Nº 298, IV, DO TST. INCIDÊNCIA. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito. Inteligência do item IV da Súmula nº 298 do TST. Precedentes. Recurso ordinário não provido." (RXOF e ROAR-4700-70.2009.5.22.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, SBDI-II, DEJT 27/04/2012).

Assim, não prospera a pretensão de rescisão por violação de dispositivo de lei.

COLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO

O inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, estabelece que:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

(...)

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

Segundo a definição de Alexandre Freitas Câmara:

“A colusão processual é fenômeno que vem definido no artigo 129 do Código de Processo Civil, segundo o qual ‘convencendo-se pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.’ Consiste, pois, no conluio entre as partes, que se valem do processo para realizar ato eivado de simulação, ou para alcançar fim ilícito. Como já se disse com absoluta propriedade na jurisprudência, ‘a colusão a que se refere art. 485, inciso III, 2ª parte do CPC, é a simulação processual, definida como artifício que as partes utilizam no processo para, maliciosamente, obterem resultado contrário à ordem jurídica.”

E na lição de Manoel Teixeira Filho:

“Colusão é indicativa do conluio, do acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro”,

[...]

“a sua acepção no campo processual, onde designa a fraude praticada pelas partes, seja com a finalidade de causar prejuízos a outrem, seja para frustrar a aplicação da norma legal.”

No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nª 94 da SBDI-II desta Corte:

“AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA. A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.”

Nesse contexto, a hipótese sustentada pelo autor é de que houve colusão entre a inventariante do espólio e a recorrida, que teriam simulado uma relação trabalhista que jamais existiu, para permanecer em imóvel objeto da herança.

Com efeito, conforme noticia o acórdão recorrido, é fato incontroverso que a recorrida trabalhou como doméstica para a
Firmado por assinatura digital em 19/11/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

família por mais de 60 anos, inclusive com anotação de um período na CTPS. Ademais, em seu depoimento para o Ministério Público do Trabalho, confirmou que trabalhava para a família e que ajuizou a reclamação trabalhista, embora contrariada, em razão de uma possível ordem de despejo e por ser a única maneira de alcançar seus direitos.

Cabe registrar que o possível despejo do apartamento do espólio respalda-se na decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível que indeferiu a permanência da recorrida pelas razões aduzidas pelos herdeiros, denunciantes no processo investigatório promovido pelo autor. Percebe-se, portanto, não existirem indícios de que houve vício de consentimento na manifestação de vontade da recorrida para propor a ação trabalhista, conforme alega o autor, mas, ao contrário, estar ciente dos fatos ocorridos.

Nesse sentido o acordo homologado, como bem frisou o acórdão impugnado, resultou no recebimento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e no deferimento do usufruto do imóvel pela Sra. Maria Esteves, e não pela inventariante; por conseguinte, não há como se inferir a ocorrência de ato simulado que vise obter resultado antijurídico ou alcançar fim ilícito, haja vista a ausência de vantagem auferida pela inventariante.

Assim, com base no conjunto probatório carreado nos autos, conclui-se não haver elementos que confirmem a existência de colusão entre as rés e, que, portanto, dê ensejo à rescindibilidade pretendida.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. AÇÃO TRABALHISTA. COLUSÃO A FIM DE FRAUDAR A LEI. ART. 485, III, SEGUNDA PARTE, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1.1. Ocorre colusão quando a lide existe apenas em aparência, enquanto, na essência, há comunhão de vontade das partes, com vistas a obter resultado antijurídico. 1.2. Trata-se de manobra engendrada entre elas com o objetivo de prejudicar terceiro ou de fraudar a Lei, possibilitando a cada qual a consecução de seus respectivos objetivos, sob a proteção de uma decisão judicial transitada em julgado. 1.3. A ausência de indícios que apontem para a existência de colusão ou qualquer outro vício afasta a pretensão de corte rescisório formulada com base no art. 485, III, segunda parte, do CPC. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (RO -



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

2374-66.2010.5.09.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014);

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. III - COLUSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão entre as partes para fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Essa hipótese de rescindibilidade não se coaduna com a ocorrência de transação com concessões recíprocas, sem que haja prejuízos a terceiros ou mesmo fraude à lei. Na hipótese dos autos, não há indício de que os réus utilizaram o processo matriz com o objetivo de prejudicar terceiros, no caso, pela ausência de recolhimento de deduções previdenciárias e fiscais. Precedentes da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não provido.”(RO - 58700-88.2004.5.15.0000 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014);

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO NOS PROCESSOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. Como bem analisado em acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a prova documental consistente nas cópias das ações subjacentes, minuciosamente examinada à luz da prova oral produzida nos autos da presente ação rescisória, não autoriza a conclusão de utilização dos processos para obterem resultado contrário à ordem jurídica (art. 485, III, CPC). Recurso ordinário conhecido e não provido.” (RO - 44500-68.2009.5.09.0000 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013).

Desta forma, afasta-se a pretensão rescisória com fulcro no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que a hipótese deduzida não se enquadra na referida norma processual.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 18 de novembro de 2014.



PROCESSO N° TST-RO-123-41.2011.5.09.0000

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000CB998AD61CD9D6.